

A importância do Direito Romano na formação do jurista brasileiro

The importance of the Roman law in/for the formation of the brazilian jurist

Marília Salerno¹; Adiloar Franco Zemuner²

Resumo

Este artigo resulta de um projeto de pesquisa no qual se demonstrou a importância do estudo do Direito Romano na formação do jurista brasileiro. Trata-se de um tema que é atualmente debatido tanto em países europeus, como em países latino-americanos, principalmente no Brasil, pelo fato de os princípios e normas do sistema de Roma constituírem a base do Direito de vários países. Preliminarmente, conceitua-se o Direito Romano e os principais acontecimentos que ensejaram o seu nascimento, distribuídos em períodos. Na seqüência, demonstra-se, em breve histórico, o desenvolvimento e o esquecimento temporário do Direito Romano, para posteriormente ressaltar o ressurgimento de seu estudo pelas Escolas que surgiram a partir do século XII, em razão de sua aplicação prática que o denominou de Direito comum. A Escola Jusnaturalista, que pregava a codificação do Direito (no século XVIII), embasou o texto e conduziu à promulgação do Código da Prússia, a partir do qual surgiram o Código Francês, o Código Alemão e outros textos legais. Posteriormente, registra-se a aplicação prática do Direito Romano no Brasil, por meio das Ordenações de Portugal, que vigoraram até a promulgação do primeiro Código Civil em 1916. Esse último, foi recentemente revogado pelo Código Civil de 2002, que passou a vigorar em 2003. Ressalte-se, ainda, que os diversos Códigos Civis Brasileiros revelam expressiva influência do Direito Romano na elaboração de seus textos. Finalmente, em conclusão, comprova-se a importância do estudo do Direito Romano para a formação teórico-prática do jurista brasileiro.

Palavras-chave: Direito Romano. Direito Civil. Estudo do Direito. Jurista Brasileiro.

Abstract

This article results from a research project in which it was demonstrated the importance of the study of the Roman law in the formation of the Brazilian jurist. It deals with a topic that is currently discussed not only in European countries but also in Latin American ones, especially in Brazil, due to the fact that, the principles and rules of the Roman system constitute the basis of the Law of several countries. Preliminarily it is conceived an idea of the Roman Law and the main events that caused its origin, distributed in periods of time. After that, it is demonstrated briefly, the development and temporary disregard of the Roman Law, emphasizing afterwards the revival of its study by Schools that emerged on the XII century, due to its practical application which named it Common Law. The Jusnaturalist School that preached the codification of Law (in the XVIII century), substantiated the text and led it to the promulgation of the Code of Prússia based on which the French Code, the German Code and other legal texts arose. Later it is registered the practical application of Roman Law in Brazil by means of Portugal Ordenations that remained effective

¹ Professora de Direito Civil/Romano, no Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina; membro fundador da União dos Romanistas Brasileiros; Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina.

² Professora de Direito Civil/Empresarial, no Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina; Doutoranda pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires; Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual de Londrina.

until the promulgation of the first Civil Code in 1916. The latter has been recently substituted by the Civil Code of 2002 that took effect in 2003. It is also noticed that the several Brazilian Civil Codes show a significant influence of Roman law on the elaboration of its texts. Finally, it is confirmed the importance of the study of the Roman law for the theoretical-practical formation of the Brazilian jurist.

Key words: Roman law. Civil Law. Law Study. Brazilian Jurist.

Considerações Iniciais

A relevância do estudo do Direito Romano em países da Europa e da América Latina firmou-se em razão da influência do sistema romanista nos textos de suas codificações, as quais surgiram a partir do século XVIII. Portanto, para o jurista brasileiro, estudar o Direito Romano é conhecer as origens do Direito pátrio, sendo imprescindível o estudo do Direito Romano no início dos Cursos de Direito.

Neste artigo, será discutido o conceito de Direito Romano, bem como os principais fatos distribuídos no eixo temporal que levaram ao surgimento do mesmo. Salienta-se o ressurgimento do estudo do Direito Romano, as escolas que o estudaram e, principalmente, a aplicação prática que o denominou de Direito Comum. Discute-se também a influência da Escola Jusnaturalista, que pregava a codificação do Direito que teve início no século XVIII, com a promulgação do Código da Prússia, logo após o Código Francês, o Alemão e os demais.

A aplicação prática do Direito Romano no Brasil data das Ordenações de Portugal que continuaram vigentes até a promulgação do primeiro Código Civil, em 1916, recentemente revogado pelo Código Civil de 2002, com vigência a partir de janeiro de 2003.

Salienta-se finalmente a importância do estudo do Direito Romano na formação do jurista brasileiro.

O Direito Romano

Faz-se mister, primeiramente, tecer algumas considerações com relação ao conceito e localização na história do Direito Romano, que, segundo ensinamento de um dos maiores romanistas da atualidade, Alves (1996), “é o conjunto de normas que regeram a sociedade romana desde as origens (segundo a tradição, Roma foi fundada em 753 a.C.)

até o ano de 565 d.C., quando ocorreu a morte do imperador Justiniano”. Justiniano governou o Império Romano do Oriente e, durante seu reinado, empreendeu uma ampla reforma legislativa que teve início em 528 d.C., com a nomeação de uma comissão de dez jurisconsultos para compilar as Constituições imperiais até então vigentes. Os trabalhos terminaram em 529 d.C. e o texto foi denominado de *Nouus Iustinianus Codex* (ou *Codex Vetus*). Com a intenção de harmonizar o *Codex Vetus* com as Constituições, ele foi atualizado e republicado em 534 d.C., nominado simplesmente de *Codex*.

Após esse período, foi nomeada outra Comissão para reunião dos *iura*, ou seja, obras dos jurisconsultos clássicos, com o intuito de harmonizar as controvérsias existentes entre eles. Essa compilação teve por resultado o *Digesto* ou *Pandectas*, composto de 50 livros, nos quais foram reunidos trechos escolhidos de 1.625 livros (três milhões de linhas). (ROLIM, 2000).

Paralelamente, os jurisconsultos Triboniano, Teófilo e Doroteu elaboraram um manual de introdução ao direito compilado no Digesto, destinado aos estudantes de Direito. Esse manual, publicado em 533 d.C., foi denominado de *Institutiones*. (MARKY, 1995) e, após a elaboração dessas compilações, Justiniano expediu Constituições Imperiais, que modificaram as legislações até então vigentes (entre 535 a 565), em número de 177. Após a sua morte, as mesmas foram compiladas e receberam o nome de *Novellae* (novinhas). (TABOSA, 1999).

Dionísio Godofredo publicou, em 1583, quatro compilações: o *Codex* (constituído de 12 livros), o *Digesto ou Pandecta* (composto de 50 livros), as *Institutas* e as *Novellae*. Esse conjunto foi denominado *Corpus Iuris Civilis* (Corpo de Direito Civil).

Para análise desses séculos de evolução e construção do Direito, os romanistas o dividiram em três períodos.

Direito Romano Pré Clássico ou antigo

Tem início com a fundação de Roma (754 a.C.). Nessa época, as instituições políticas giravam em torno das crenças e da religião, e determinavam que esse lar público tivesse um sacerdote supremo e designavam-no por rei, dos quais primeiro foi Rômulo. Assim, só o sacerdote conhecia as fórmulas, a vontade dos deuses, os dias *fastos*, ou seja, os dias permitidos para estar em juízo. (COULANGES, 1996)

A aplicação do Direito era feita por aqueles que conheciam os livros sagrados, e disso resulta um direito formalista, porque antes de tudo o que importa é a observância da forma e não da vontade de quem pratica o ato. Na realeza, as fontes do Direito são os costumes (*mos maiorum*); as leis régias que eram exclusivamente regras religiosas; os comícios por cúria que se manifestavam sobre casos concretos, como: ad-rogações (uma espécie de adoção), testamentos, etc) e; *iurisprudencia* (*prudencia*=ciência; *juris*=do direito) monopólio dos pontífices.

Com a queda da Realeza, tem início a República (505 a.C.), governada, nos primeiros séculos, por dois magistrados eleitos anualmente segundo os rituais sagrados, de modo que ainda é nítido o caráter sacerdotal. Criam-se várias magistraturas não só com função judiciária, mas também administrativa e militar. Há de se ressaltar que essa religião era praticada pelos patrícios, que detinham o privilégio de adquirir os direitos civis e políticos, não concedidos a classe dos plebeus, povo não organizado, embora habitassem em solo romano.

Essa classe, colocada à margem, desencadeou alguns movimentos que resultaram no reconhecimento de alguns direitos concedidos pela denominada Lei das XII Tábuas (elaborada entre 450 a 449 a.C.), amenizando a arbitrariedade que vinha sendo praticada pelos magistrados patrícios e aos poucos vão conquistando algumas magistraturas. A Lei das XII Tábuas, considerada o primeiro monumento legislativo escrito dos romanos, era uma lei geral com dispositivos de direitos público e privado, tais como: a emancipação, tutela, o '*usus*' modo de aquisição do poder marital sobre a mulher após

conviverem durante um ano inteiro, o que se assemelha com um dos requisitos, hoje exigido para a caracterização da União Estável entre homem e mulher; o instituto do 'pátrio poder' (atualmente poder familiar); organização e procedimento judicial; normas contra os inadimplentes; sucessões; propriedade; servidões e delitos.

Na República, foram criadas magistraturas com função judiciária; em Roma, o pretor urbano, o pretor peregrino e os edis curuis; nas províncias, os governadores e os questores. Esses magistrados elaboravam editos, uma espécie de programa anual, de proclamação oral, do qual constavam os meios pelos quais o particular podia utilizar para obter a tutela de seu direito.

A jurisprudência toma impulso e dá início ao ensino público do Direito, o que foi desencadeado pelo enorme prestígio dos jurisconsultos, que influenciaram consideravelmente o desenvolvimento do Direito Romano. Dentre eles cabe citar Mânio Manílio, Públio Múcio Cévola e Mareco Júnio Bruto, conhecidos pelos romanistas como os fundadores do Direito Civil.

Direito Romano Clássico

Tem início com a promulgação da *Lex Aebutia* (data provável entre 149 e 126 a.C.), que criou o processo formulário, que só se tornou obrigatório com a promulgação da *Lex Iuliae Iudiciariae*, em 17 a.C., votada em comício, após proposta do Príncipe, que governava ao lado do Senado.

A obrigatoriedade da utilização do processo formulário, menos formalista, mais rápido e com participação de forma mais intensa do magistrado, facilitou a construção do Direito Civil e essa época constituiu o período áureo do Direito Romano.

Nessa modalidade processual, o desenrolar da instância tinha início com a *in ius vocatio* (ou chamamento do réu a juízo), denominada 'citação', e ficava a cargo do autor; na segunda fase, denominada instância '*in iure*', os litigantes deveriam comparecer diante do magistrado. O autor expunha os fatos e seu pedido, oralmente e sem formalidades

(*postulatio*). Se ocorresse a *confessio in iure* ou o réu não se defendesse convenientemente (*indefensus*), o processo era decidido nessa fase.

Entretanto, se o réu contestasse a pretensão do autor, este confeccionaria a fórmula, copiando a que se encontrava no Edito. Porém, ele poderia inserir cláusulas em seu favor e, logo em seguida, era nomeado um juiz popular (*iudex*). Diante dele, teria início a terceira fase denominada ‘*apud iudicem*’, oportunidade em que as partes lhe entregavam a fórmula, expunham suas razões, apresentavam as provas que eram analisadas pelo *iudex*, que, ao final, decidia absolvendo ou condenando o réu de acordo com o que havia sido determinado na fórmula.

A fórmula era o elemento marcante do processo formulário, e representava o documento escrito elaborado por acordo entre as partes e pelo magistrado, e nela se fixava o ponto litigioso e outorgava-se ao juiz popular o poder para condenar ou absolver o réu (ALVES, 1996, p.207). Sendo assim, o juiz popular somente poderia julgar de acordo com o que estava delimitado na fórmula. Os romanistas reconhecem que a natureza jurídica desse processo é privada, de caráter arbitral.

Os magistrados nessa época não podiam revogar normas do *ius civile* nem criar preceitos jurídicos. Porém, em decorrência do *ius honorarium*, era-lhes facultado negar ou conceder ação, de acordo com as provas colhidas durante a instrução do processo. Ao negar a alguém ação a um direito protegido pela norma, o magistrado estava negando a aplicação do direito contido na mesma e, ao concederem a ação tutelando casos não previstos, estavam suprindo lacunas.

Essa faculdade reconhecida aos magistrados é ressaltada pelo jurisconsulto Papiniano, na obra Digesto, quando afirma que “o direito pretoriano é aquele que os pretores introduziram para secundar, ou suprir ou corrigir o direito civil, tendo em vista o interesse público”. (ALVES, 1996, p.70)

Durante a aplicação do direito no processo formulário, surgiram expressões como: *actiones ficticiae*; *actio Publiciana*; *actiones in factum*; *iudicia bonae fidei*; *interdicta*; *restitutiones in integrum*.

Por outro lado, a jurisprudência clássica tem continuidade, a princípio, com a criação de duas escolas: a dos Proculeianos, que eram inovadores, e a dos Sabinianos, que eram conservadores. Nessa época, surge Sálvio Juliano, considerado o maior jurisconsulto romano clássico, autor do *Edictum Perpetum*. Citam-se, também, outros notáveis juristas: Papiniano, Paulo, Ulpiano e Modestino, todos autores de várias monografias e obras destinadas ao ensino do Direito, e entre eles salienta-se o jurista Gaio autor das ‘*Institutas de Gaio*’.

Direito Romano Pós-clássico ou Romano- Helênico

Tem início a partir do século III d.C., com o Dominato, quando o Direito passou a ser elaborado quase que exclusivamente pelo Estado, por meio de Constituições imperiais. Nesse período, surgiu o denominado processo extraordinário ou *cognitio extraordinária*, que em muito se assemelha ao processo moderno. Este último deriva-se do processo canônico, que, por sua vez, teve origem no extraordinário.

Nessa espécie de processo, o autor expunha os fatos e seu direito ao magistrado que nomeava um funcionário para acompanhar o autor durante a *denuntiatio* e atestar *apud acta*. O processo, após a citação, desenrolava-se diante desse mesmo magistrado sem necessidade de desdobramento das instâncias, ou seja, sem a participação do juiz popular (árbitro). No andamento do processo, havia audiências onde ocorriam a *narratio* (feita pelo autor) e a *contraditio* (pelo réu); a produção das provas; a sentença e os recursos.

Em decorrência desses períodos de construção do Direito Romano, foram criados institutos que os atuais Códigos Civis herdaram. Dentre eles enumeram-se alguns a título de exemplo: o pátrio poder e o ‘Dote’ (regime de bens), ambos tão marcantes no Código Civil Brasileiro de 1916; o divórcio, o concubinato; a tutela; a curatela. Quanto à sucessão *mortis causa*, que tinha por objeto a herança e o legado, verificou-se a sucessão legítima ou *ab intestato* e a sucessão testamentária. Com relação aos Contratos (*Contractus*), foram definidas

figuras como *mutuum*, *fidúcia*; *Commodatum*; *Depositum*; *Pignus*; *Stipulatio*; *Chirographa*; *Emptio Uenditio*; *Mandatum*; *Societas*; *Locatio*; *Permutatio*; *Aestimatum*; *Transactio*; *Pacta Vestita*; *Donatio*; *Negotiorum gestio*. No tocante aos delitos, conceituam-se: *furtum*, *rapina*, *iniuria e damnun iniuria datum* (com este surge a denominada culpa aquiliana).

Herdou, ainda, expressões conhecidas pelos aplicadores do Direito tais como: *mora debendi* ou *debitoris*, *mora accipiendi* ou *creditoris*, culpa aquiliana, *casus fortuitus*, *damnun emergens*, *lucrum cessans*, *nouatio*; *ipso iure*; *pactum de non petendo*.

Observe-se que, enquanto uma grande reforma legislativa era empreendida no Império Romano do Oriente, os bárbaros tomaram, em 476 d. C., o Império Romano do Ocidente e passaram a adotar o sistema de personalidade das leis. O povo vencido continuou a aplicar o Direito Romano, porém, aos poucos o mesmo foi sendo vulgarizado por influência dos usos e costumes dos bárbaros.

Na época medieval, quando surgem os ordálios ou juízos de Deus (vontade de Deus), aplicados por juízes que não sabiam ler nem escrever, antes de exararem a sentença e como prova da inocência do acusado, submetiam-no a prova do fogo, no qual “o acusado era obrigado a segurar nas mãos nuas uma barra de ferro incandescente. A seguir, sua mão era enfaixada sem qualquer medicamento. Se depois de alguns dias a mão não estivesse infeccionada, o acusado era absolvido, porque Deus o tinha protegido”. (ROLIM, 2000).

Da queda do Império Romano do Ocidente até o século XI, segundo Alves (1996), a maioria dos romanistas afirma que “o estudo do direito romano decaiu tanto que se realizava nas escolas de artes liberais, onde se ensinavam noções jurídicas muito sumárias e imperfeitas”. Assim, fatos dessa natureza desencadearam o quase esquecimento de um direito escrito e organizado: o Direito Romano.

Ressurgimento do Estudo do Direito Romano

A retomada do estudo do Direito Romano surge com o monge Irnério, professor de gramática e dialética, que, após encontrar partes dos manuscritos do *Digesto*, em uma biblioteca em Pisa, funda, no século XII, a Escola dos Glosadores, em Bolonha (Itália), com intuito de reorganizar o Direito para aplicá-lo na prática. O Direito Romano era estudado por meio de glosas, ou seja, fazendo anotações interlineares ou à margem do texto encontrado.

Em seu estudo, Irnério procurava atualizar o texto romano adaptando-o ao direito consuetudinário e ao canônico vigentes, e foi assessorado por outros estudiosos como: Acúrsio, autor da *Magna Glosa*. A divulgação desse estudo chega a Paris, Oxford, Montpellier, Valencia, Salamanca, Lisboa e Coimbra. Assim, o Direito Romano se converte em direito comum.

Conseqüentemente, nos séculos XII e XIII, surge a Escola dos Pós-glosadores que teciam longos comentários em relação ao *Corpus Iuris Civilis*, possibilitando que o Direito Romano fosse a base do Direito Privado moderno. Desse modo, em vários países europeus, como na Alemanha, na França, na Espanha e em Portugal, tem início a recepção do Direito Romano, que passa a ser aplicado na prática e vigora como direito comum até o surgimento das codificações a partir do século XVIII, com o Código da Prússia. Assim, entre o século XIV e XVI, nasce a Escola Culta, que passa a estudar o Direito Romano como direito histórico, separando-o da prática. Com isso, o prestígio do mesmo fica abalado e chegou a afirmar-se que Triboniano profanou os monumentos clássicos.

Os seguidores da Escola de Direito Natural, nos séculos XVII e XVIII, pregavam, em diferentes países, a elaboração de Códigos, nos quais deveriam ser mantidos apenas os princípios de Direito Romano que estivessem em harmonia com os preceitos do Direito Natural. Isso fez com que o Direito Romano deixasse de vigorar na Prússia e na Áustria, países nos quais foram promulgados Códigos específicos.

A Escola Histórica Alemã pregava que “o direito de um povo é produto orgânico de sua história e não criação arbitrária do legislador; é uma adaptação de suas tradições às necessidades da sociedade” (ALVES, 1996, p.61). Assim, a referida escola procurou a atualização do Direito Romano, visando à sua aplicação prática.

Ressalte-se que, em Portugal, o ensino do Direito Romano era necessário em decorrência de sua aplicação prática como direito subsidiário das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Conseqüentemente, o seu conhecimento era importante para a formação dos juristas.

No século XIX, surgem as Codificações em vários países da Europa, diante da necessidade unificar e uniformizar a legislação vigente, principalmente quanto ao Direito Romano, que era o *ius commune*. Em decorrência, o estudo do Direito Romano foi perdendo o interesse prático, principalmente pelo fato de os seguidores do positivismo jurídico serem anti- historicistas. (ALVES, 2001, p.20)

Amaral (2003) ensina que “a codificação apresenta vantagens, como a de simplificar o sistema jurídico, facilitando o conhecimento e a aplicação do Direito, permitindo ainda elaborar os princípios gerais do ordenamento que servirão de base para adaptar o direito à complexidade da vida real”.

O Código Civil Francês, de 1804, foi elaborado tendo como base os costumes e, dentre outras leis, principalmente o Direito Romano. Esse código foi adotado pela Bélgica e inspirou os Códigos Civis de Portugal, Egito, Holanda, Baixo Canadá, Luisiana, Romênia, Mônaco, assim como os Códigos dos países das Américas Central e do Sul.

O Código Civil da Alemanha, promulgado em 1900, teve grande influência do Direito Romano, inclusive, os alemães passaram a focar seus estudos na evolução dos institutos jurídicos romanos nos períodos pré-clássico, clássico e pós-clássico.

No Brasil, na fase denominada Brasil-Colônia, o direito aplicável é o das Ordenações de Portugal: Afonsinas, Manuelinas (1521), e, a partir de 1603, as Filipinas, todas elaboradas com base no Direito

Romano. Com a proclamação da Independência, em 1822, são mantidas as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções de leis de Portugal até então vigentes.

A Constituição do Império, promulgada em 1824, determinava a elaboração de um Código Civil e os primeiros trabalhos foram desenvolvidos por Teixeira de Freitas (1855). Porém, o referido projeto não foi aceito, por conter a proposta de unificação do direito privado quanto às matérias civil e mercantil.

Assim, várias Comissões foram nomeadas para o intento até que, em 1917, entra em vigor o primeiro Código Civil Brasileiro, o qual, segundo a tradição jurídica brasileira, baseou-se no Direito Romano. Nesse sentido, Lobo (1907) observa que “se passarmos em revista os 1.807 artigos do nosso Código Civil, verificaremos que mais de quatro quintos deles, ou seja, 1.445, são produtos da cultura romana [...]”.

Porém, esse agrupamento de normas jurídicas “impede o desenvolvimento do direito, produto da vida social que não pode ficar circunscrito, limitado, aprisionado por estruturas formais e abstratas”. (AMARAL, 2003, p.123). Principalmente por ter sido produto de um regime capitalista colonial, fica evidente que o Código Civil nasceu sem atentar às transformações da sociedade brasileira, por isso foi emendado e complementado por legislações complementares.

Juristas de renome tentaram adaptar o Código, com a elaboração de anteprojetos, esforços que se iniciaram em 1941. Em 1969, é constituída Comissão, da qual participaram juristas como: Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho de Arruda Alvim, dentre outros. Os trabalhos foram apresentados no Projeto de Lei n. 634, de 1975, infelizmente só aprovado pelo Congresso Nacional vinte e sete anos depois, por meio da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

A referida legislação instituiu o novo Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, e apresenta como principal característica, a unificação do direito privado no campo das matérias civil e comercial, este com nova denominação – empresarial. Nesse sentido,

preserva, no possível, a estrutura e a redação do Código Civil de 1916, tendo-o atualizado com novos institutos [...] unifica o direito das obrigações na linha de Teixeira de Freitas e Inglez de Souza, reconhecida a autonomia doutrinária do direito civil e do direito comercial [...] exclui matéria de ordem processual, a não ser quando profundamente ligada à de natureza material. (AMARAL, 2003, p.134)

Ainda segundo Amaral (2003), “o direito civil é um direito de formação histórica, contínua e jurisprudencial, no sentido de que resulta de longo processo iniciado pelos magistrados romanos, os pretores, e desenvolvido ao longo dos séculos sob a influência de fatores políticos, econômicos e sociais”.

Portanto, pode-se observar que a estrutura legislativa aplicada ao direito pátrio sempre buscou sucedâneo no Direito Romano.

O Jurista Brasileiro e o Direito Romano

O Direito Romano sempre fez parte na formação do jurista brasileiro. Nesse sentido, o Centro de Estudos de Direito Romano e Sistemas Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, criado em 1981, vêm coordenando pesquisa nacional a cerca do pensamento romanista brasileiro, idealizada no âmbito do Intercâmbio Cultural Brasil-Itália. Foram promovidos vários encontros com diversos professores da área, inclusive professores doutrinadores romanistas reconhecidos nacional e internacionalmente: José Carlos Moreira Alves (Universidade de Brasília), Ronaldo de Britto Poletti (Universidade de Brasília), Pierangelo Catalano (Universidade de Roma), Giovanni Lobrano (Universidade de Sassari), Sandro Schipani (Universidade de Roma “Tor Vergata”), Sílvio Meira (Universidade Federal do Pará), Eduardo C. Silveira Marchi (Universidade de São Paulo), Aloísio Surgik (Universidade Federal do Paraná), Agerson Tabosa Pinto (Universidade Federal do Ceará), dentre outros.

Desses encontros resultou o texto de uma Resolução encaminhada ao Ministro da Educação, na qual se pleiteia a inclusão da disciplina Direito

Romano no currículo mínimo obrigatório dos cursos jurídicos, ressaltando-se que:

ao lado das matérias que compõem o currículo básico alinham-se outras que integram um quadro pragmático que foge aos objetivos da própria universidade. Para suprir esta absoluta carência de disciplinas de formação cultural, impõe-se a obrigatoriedade do direito romano, que é elemento básico e informador de todo o sistema jurídico brasileiro, como maneira de aprimoramento cultural dos profissionais do direito. Dentro de uma perspectiva de aproximação cultural, social e econômica com os demais países latino-americanos, o direito romano, indiscutível elemento de identidade cultural entre essas nações irmãs, apresenta-se como fato ímpar para a concretização desse intento. (POLETTI, 2001, p.34).

Posteriormente, o Ministro da Educação, Murilo de Avelar Hingel, baixou a Portaria n. 1.886, de 1994, regulando o funcionamento dos Cursos de Direito no país. Essa portaria não incluía o Direito Romano como disciplina obrigatória, porém, introduziu disciplinas não jurídicas como: sociologia geral, filosofia geral e ciências política.

Ressaltam os pesquisadores romanistas que:

a identidade nacional depende do nosso sistema jurídico, cujas raízes romanísticas são sempre festejadas [...] o estudo do direito romano tem o condão de, sem prejuízo do direito público romano, possibilitar uma grande incursão no direito privado, com as suas marcantes penetrações no direito brasileiro e seu inevitável cotejo com o sistema romanístico internacional. (POLETTI, 2001, p.35).

Como resultado desse movimento romanista, a disciplina Direito Romano, em algumas faculdades de Direito, passou de optativa para obrigatória. Advirta-se que, em 1920, os alemães optaram pela história dos direitos antigos, preterindo o Direito Romano. Porém, mais tarde desencadeou-se um movimento denominado “de volta a Savigny”, grande romanista alemão.

Assim, a partir de referido movimento na Universidade de Brasília, em 15 de agosto de 2002, romanistas brasileiros e italianos fundam a associação brasileira de professores de Direito Romano, denominada União dos Romanistas Brasileiros

(URBS), para estudo, encontros e preservação da tradição romanista no Brasil. Em decorrência desse fato, a partir de 2004, passa-se a desenvolver, na Universidade Estadual de Londrina, um projeto de pesquisa acerca da importância do Direito Romano para o jurista brasileiro.

Pode-se verificar que há um grande interesse no estudo do Direito Romano nos países asiáticos. É o caso da China, onde, a partir do final da década de 1980, traduziu-se para o chinês volumes de fragmentos selecionados do *Corpus Iuris Civilis* e de obras de romanistas como Bonfante e Grosso. No Congresso Internacional de Direito Romano, Direito Chinês e Codificação do Direito Civil realizado em 1994, em Pequim, segundo Alves (2001, p.30), ficou clara a necessidade do estudo do Direito Romano para elaboração de um Código Civil Chinês, seguindo-se as codificações.

Atualmente, o estudo do Direito Romano é feito de forma histórica, que “serve de instrumento de educação jurídica, uma vez que o exame de sua evolução é notável campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos, razão pela qual cada um dos institutos que o compõem deverá ser examinado em sua evolução histórica, das origens ao termo final”. (ALVES, 2001, p.67-68).

As obras dos jurisconsultos da época do Direito Romano Clássico eram ricas “[...] pela força da lógica de suas deduções e o rigor e a agudeza do raciocínio, pela sabedoria de suas decisões e a flexibilidade admirável com que sabiam adaptar os princípios de direito aos inúmeros casos que se lhes ofereciam na prática”. (ALVES, 2001)

Conseqüentemente, o Direito Romano tem grande valia como subsídio científico, pois sempre foi base para a construção dos Direitos Civis não somente em alguns países da Europa, mas também em países da América do Sul. É o caso do Brasil, pois o mesmo serviu de base para a elaboração dos Códigos Civis e ainda fornece subsídios para a elaboração dos mesmos.

O estudo do Direito Romano tem utilidade prática para o jurista no momento que serve para esclarecimento de expressões, doutrinas e normas que o direito pátrio adotou. Exemplos são expressões

como “justiça é a vontade perpétua e constante de dar a cada um o que é seu”, extraída das “*Instituta*” de Justiniano, obra traduzida para português com a finalidade de facilitar o contato com tão importante fonte. (JUSTINIANUS, 2000b).

A tradução de um dos livros do *Digesto* é um dos esforços do Professor Hélcio Madeira de colocar o jurista brasileiro em contato direto com uma das fontes do Direito Romano. (JUSTINIANUS, 2000a). Tanto nas *Instituta* quanto no *Digesto*, o cultor do direito estará em contato direto com fontes nas quais verificam a autoridade técnico científica. Tratam-se, sem dúvida, de elementos importantes que auxiliam na história de sua origem, na interpretação e aplicação das leis.

No ensinamento de Alves (2001, p.26), para se agir no sentido de mudança jurídica, há de se voltar ao conceito de ação e não de codificação, pois “quando o direito se codifica é porque se encontra exausto, não mais tendo forças para crescer ou se modificar”. Para que o jurista moderno não assista simplesmente ao nascer do novo direito, é imprescindível o estudo do Direito Romano e, mais especialmente, o do direito clássico, que pode dar luz e forças para a difícil tarefa de ajudar na formação do novo direito.

A globalização é outro aspecto importante para o estudo do Direito Romano e isso se justifica pela identidade de legislações que tiveram a influência do sistema romanista. Corroborando essa assertiva, observa-se a criação de Organizações, com o intuito específico de formar blocos econômicos regionais, nos quais se intensificam os meios de transporte e de comunicação, com um intercâmbio cada vez maior de mercadorias e de pessoas a necessitarem de juristas brasileiros que estejam efetivamente preparados.

Considerações Finais

É forçoso concluir que, por meio das pesquisas, das análises promovidas e das reflexões realizadas, o Direito Romano influenciou grandemente o direito brasileiro, em razão de sua origem romanista.

Do mesmo modo, o Direito Romano tem sido de suma importância na construção do pensamento do jurista brasileiro, haja vista que sua estrutura evolutiva sempre se pautou no sentido da integralidade da teoria com a prática.

Nesse sentido, ressalte-se que o Direito Romano deveria estar presente em todas as matrizes curriculares dos Cursos de Direito existentes Brasil afora, a fim de subsidiar, com seus princípios, a formação do jurista brasileiro.

Referências

- ALVES, J. C. M. O direito romano e a formação dos juristas: perspectivas para o novo milênio. In: POLETTI, R. R. B. (Org.). *Notícia do Direito Brasileiro*. Brasília: UNB, 2001.
- _____. *Direito romano: história do direito romano*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- AMARAL, F. *Direito civil: introdução*. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- COULANGES, N. D. F. *A cidade antiga*. 7.ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- JUSTINIANUS, F. P. S. *Digesto de Justiniano: livro um*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000a.
- _____. *Institutas do imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla*, elaborado por ordem do Imperador Justiniano, o ano de 533 d.C. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000b.
- LOBO, Abelardo. *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907. v.1.
- MARKY, T. *Curso elementar de direito romano*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- POLETTI, R. R. B. A pesquisa a propósito do pensamento romanista brasileiro. In: POLETTI, R. R. B. (Org.). *Notícia do direito brasileiro*. Brasília: UNB, 2001. p.33-36
- ROLIM, L. A. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- TABOSA, A. *Direito romano*. Fortaleza: Imprensa Universitária, 1999.

